



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Guia sobre procedimentos relativos a participações qualificadas

BANKENTOEZICHT

Março de 2023

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŲ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ

PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHLAD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

1	Prefácio	2
2	Quadro para a avaliação de aquisições e aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito abrangidas pelo MUS	4
2.1	Regulamento do MUS e Regulamento-Quadro do MUS	4
2.2	Normas técnicas de execução/regulamentação sobre os procedimentos e formulários; Orientações Conjuntas	5
3	Princípios gerais aplicáveis às participações qualificadas	6
3.1	Transparência	6
3.2	Coerência	6
3.3	Avaliação caso a caso e proporcionalidade	6
4	Obrigação de notificação	8
4.1	Aspetos gerais	8
4.2	Em que consiste uma “participação qualificada”?	9
4.3	Decisão de adquirir	14
5	Avaliação	16
5.1	Princípio da proporcionalidade	16
5.2	Critérios de avaliação	16
6	Aspetos processuais e documentação; requisitos de informação	31
6.1	Fase de pré-notificação e sincronização de procedimentos que envolvem várias ANC	31
6.2	Confirmação da receção da notificação e cálculo do prazo processual	31
6.3	Solicitação de informações complementares e suspensão do prazo legal	32
6.4	Alterações significativas durante e após o período de avaliação	33
6.5	Disposições complementares à decisão do BCE	33
6.6	Questões processuais relacionadas com a avaliação de participações qualificadas	36

1 Prefácio

A avaliação prudencial de aquisições e aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito é um instrumento essencial para assegurar uma supervisão eficaz do sistema financeiro europeu. A confiança no sistema financeiro requer que o público tenha conhecimento de que os titulares de participações qualificadas em instituições de crédito cumprem determinados requisitos mínimos.

Em conformidade com o artigo 23.º da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD*)¹, a avaliação de aquisições e aumentos de participações qualificadas inclui analisar: i) a idoneidade do adquirente potencial; ii) a idoneidade, os conhecimentos, as competências e a experiência de qualquer membro do órgão de administração que dirigirá a atividade da instituição de crédito em resultado da proposta de aquisição; iii) a solidez financeira do proposto adquirente; iv) o impacto da proposta de aquisição na capacidade da entidade-alvo de manter o cumprimento de todos os requisitos prudenciais, nomeadamente qualquer potencial impacto na possibilidade de exercício de uma supervisão eficaz no futuro; e v) se a proposta de aquisição envolve branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou pode elevar o risco dos mesmos. Os objetivos gerais da análise consistem em assegurar a continuação de uma gestão sã e prudente da instituição de crédito-alvo e reduzir o risco de entidades e acionistas contornarem a regulamentação e supervisão bancárias.

Desde 4 de novembro de 2014, o Banco Central Europeu (BCE) tem a competência exclusiva para avaliar aquisições e aumentos de participações qualificadas em todas as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros da União Europeia (UE) participantes no Mecanismo Único de Supervisão (MUS), ou seja, todos os países da área do euro e, desde 1 de outubro de 2020, a Bulgária, cuja autoridade nacional competente (ANC) estabeleceu uma cooperação estreita com o BCE ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento do MUS². Na Bulgária, esta competência é exercida em estreita coordenação com a ANC do Estado-Membro da instituição de crédito-alvo.

O presente guia visa clarificar a abordagem prudencial aplicada pelas ANC e pelo BCE na avaliação dos procedimentos relativos a participações qualificadas. Abrange: i) as pessoas sujeitas a avaliação; ii) a forma como os critérios de avaliação são aplicados; e iii) orientações suplementares sobre documentação fundamental exigida. Fornece também mais informação sobre estruturas de

¹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

² Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63). Nos países participantes ao abrigo do regime de “cooperação estreita”, o BCE transmite instruções às ANC, que são responsáveis por adotar a decisão final relativa à proposta de aquisição ou ao aumento de participação qualificada.

aquisição complexas, a aplicação de proporcionalidade e aspetos processuais específicos.

Salvo indicação em contrário, o guia utiliza a terminologia do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR*)³, da CRD e das Orientações Conjuntas⁴.

As políticas, as práticas e os processos aqui descritos poderão ter de ser adaptados ao longo do tempo. O guia não é juridicamente vinculativo, destinando-se a proporcionar um instrumento prático para apoiar adquirentes potenciais e todas as entidades envolvidas num processo de aquisição ou aumento de participação qualificada, a fim de assegurar procedimentos e avaliações rápidos e eficientes. Será atualizado regularmente para refletir novos desenvolvimentos e a experiência prática adquirida.

Coordenação entre o presente guia e o guia do BCE sobre a abordagem prudencial à consolidação no setor bancário

Relativamente a aquisições de participações qualificadas no contexto de um projeto de consolidação bancária, também deve ser consultado o guia sobre a abordagem prudencial à consolidação no setor bancário (*ECB Guide on the supervisory approach to consolidation in the banking sector*), que clarifica a abordagem geral, as expectativas de supervisão e os principais aspetos prudenciais associados a projetos de consolidação, bem como a supervisão permanente das novas entidades combinadas resultantes de tais operações. O presente guia visa fornecer informação geral sobre aspetos jurídicos e de política comuns a todas as avaliações de participações qualificadas, particularmente tal como surgiram na prática em procedimentos anteriores. Ambos os guias podem ser úteis no caso de operações de consolidação do setor bancário que envolvam uma avaliação de participações qualificadas, dado que focam diferentes aspetos.

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁴ Orientações Conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (JC/GL/2016/01).

2 Quadro para a avaliação de aquisições e aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito abrangidas pelo MUS

2.1 Regulamento do MUS e Regulamento-Quadro do MUS

Neste documento, os termos “adquirente potencial” e “proposto adquirente” são utilizados indistintamente e referem-se a qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha tomado a decisão de adquirir ou aumentar direta ou indiretamente uma participação qualificada.

A competência exclusiva do BCE para avaliar aquisições e aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito de países participantes no MUS está prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento do MUS⁵. O artigo 6.º, n.º 4, deste regulamento estabelece que a competência é aplicável tanto às instituições significativas como às menos significativas⁶. A competência é exercida em estreita coordenação com as ANC. Estas são o ponto de entrada de notificações – recebidas através do portal do IMAS (sempre que aplicável) – e têm de apresentar uma proposta de oposição ou de não oposição à aquisição ou ao aumento de uma participação qualificada⁷. O artigo 15.º do Regulamento do MUS clarifica o procedimento que os adquirentes potenciais, as ANC e o BCE devem seguir para avaliar aquisições e aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito, sendo esse procedimento especificado mais pormenorizadamente nos artigos 85.º a 87.º do Regulamento-Quadro do MUS⁸.

O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento do MUS estabelece que, para efeitos do exercício das atribuições de supervisão, o BCE tem de aplicar toda a legislação relevante da UE e, no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe⁹.

Legislação da UE e nacional

Os requisitos para a avaliação de aquisições e aumentos de participações qualificadas¹⁰ são abrangidos pelos artigos 22.º a 27.º da CRD.

⁵ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

⁶ Instituições de crédito significativas e menos significativas em processo de resolução estão isentas.

⁷ O portal do IMAS pode ser utilizado para fornecer informação relacionada com o processo prudencial. Ver a secção 6.2.3.

⁸ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

⁹ O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento do MUS especifica igualmente que, caso a legislação pertinente da UE seja constituída por regulamentos que concedam expressamente certas opções aos Estados-Membros, o BCE também aplica a legislação nacional relativa ao exercício dessas opções.

¹⁰ Como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 36, do CRR (e também referido no artigo 3.º, n.º 1, ponto 33, da CRD).

As disposições legislativas da UE visam a máxima harmonização, o que significa que o direito nacional não pode estabelecer requisitos mais rigorosos do que os previstos na CRD¹¹. No entanto, o quadro da UE não define determinados conceitos-chave, como “participação indireta”, “atuar em concertação” e “influência significativa”. Consequentemente, ao avaliar aquisições e aumentos de participações qualificadas nos países participantes no MUS, o BCE tem de aplicar a legislação nacional relevante que rege a aplicação efetiva das regras da CRD relativas a participações qualificadas.

2.2 Normas técnicas de execução/regulamentação sobre os procedimentos e formulários; Orientações Conjuntas

O BCE aplica todos os atos relevantes da UE adotados pela Comissão Europeia, incluindo os emitidos com base em propostas das Autoridades Europeias de Supervisão, ou seja, as designadas normas técnicas de execução ou regulamentação. São de particular relevância as normas técnicas de execução que especificam os formulários e modelos que as autoridades competentes da UE devem utilizar para consulta mútua sobre aquisições e aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito. O objetivo é simplificar o intercâmbio de informação e assegurar uma comunicação eficaz entre as autoridades pertinentes, tanto numa base transnacional como intersetorial. Proporcionam igualmente orientações sobre o processo e os prazos para os pedidos de informação e as respostas associadas e fornecem um conjunto de modelos relevantes para o efeito.

Além da legislação nacional e da UE, o BCE também segue as Orientações Conjuntas.

¹¹ Artigo 22.º, n.º 8, da CRD.

3 Princípios gerais aplicáveis às participações qualificadas

3.1 Transparência

Neste documento, o termo “autoridade de supervisão” refere-se tanto às ANC como ao BCE.

Os adquirentes potenciais estão legalmente obrigados a preparar notificações exatas e completas e a partilhar informação de forma aberta e célere, com vista a ajudar as autoridades de supervisão a formar uma opinião fundamentada. A informação exigida baseia-se em listas publicadas pelos Estados-Membros (artigo 23.º, n.º 4, da CRD), tendo em consideração as recomendações constantes das Orientações Conjuntas.

O contacto entre o adquirente potencial e a autoridade de supervisão antes da notificação é bem-vindo como forma de facilitar o processo de avaliação¹².

3.2 Coerência

Este guia explica em pormenor as políticas, práticas e processos aplicados pelo BCE na avaliação das notificações relativas a participações qualificadas, a fim de assegurar um tratamento coerente de todos os casos no conjunto do MUS. Todavia, a aplicação coerente dessas políticas e práticas permanece sujeita às disposições pertinentes da legislação nacional.

3.3 Avaliação caso a caso e proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade aplica-se à avaliação de participações qualificadas. Este princípio geral do direito da UE garante que os atos das instituições europeias não excedem o necessário para atingir os objetivos visados. Está previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia¹³, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e explicado mais pormenorizadamente nas Orientações Conjuntas.

Nos procedimentos relativos a participações qualificadas, todas as circunstâncias relevantes serão tidas em conta e avaliadas caso a caso, incluindo considerações de proporcionalidade em função da natureza, escala e complexidade da operação proposta.

Para informação detalhada sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade e sobre determinados elementos da avaliação de

¹² Ver o título II, capítulo 2, ponto 9.3, das Orientações Conjuntas.

¹³ Ver a versão consolidada do Tratado da União Europeia (JO C 202 de 7.6.2016, p. 13).

adquirentes específicos e estruturas complexas, consultar as notas pertinentes ao longo do guia.

4 Obrigação de notificação

4.1 Aspetos gerais

Qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha tomado a decisão de adquirir ou aumentar uma participação qualificada tem de notificar a autoridade competente responsável pela supervisão da instituição de crédito em causa¹⁴. A notificação deve ser feita quando é tomada a decisão. Por conseguinte, regra geral, o adquirente potencial deve sempre notificar a ANC antes da operação visada¹⁵. O princípio da proporcionalidade não é aplicável à obrigação de notificação.

Nota

Medidas prudenciais aplicadas a acionistas com participações qualificadas não autorizadas

De acordo com o artigo 22.º da CRD, os Estados-Membros exigem que qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha tomado a decisão de adquirir ou aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito, e, assim, ultrapasse um dos limiares aplicáveis, notifique previamente as autoridades competentes por escrito. Consequentemente, a avaliação de participações qualificadas em instituições de crédito deve ser efetuada antes de qualquer aquisição ou aumento. O incumprimento desta obrigação, intencionalmente ou não, resultaria em ter acionistas com participações qualificadas não autorizadas na instituição de crédito.

Nesses casos, sem prejuízo da possibilidade de realizar uma avaliação posterior das participações qualificadas, a autoridade competente dispõe de medidas prudenciais para responder à preocupação de que os acionistas com participações qualificadas não autorizadas possam exercer os seus direitos societários antes da avaliação pela autoridade competente ou enquanto a avaliação estiver pendente. De acordo com o artigo 26.º, n.º 2, da CRD e tendo em conta a legislação nacional, essas medidas podem consistir em injunções, em sanções, sem prejuízo dos artigos 65.º a 72.º da CRD, aplicáveis aos membros do órgão de administração e aos gestores, ou na suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes às ações ou quotas detidas pelos acionistas ou sócios da instituição de crédito em questão. Em algumas jurisdições, a não notificação da aquisição ou do aumento de uma participação qualificada resulta na suspensão automática dos direitos de voto do adquirente potencial.

¹⁴ Artigo 22.º da CRD.

¹⁵ Ver também o título II, capítulo 1, ponto 7.2, das Orientações Conjuntas e a secção 4.3 do presente guia.

4.2 Em que consiste uma “participação qualificada”?

O termo “participação qualificada” é definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 36, do CRR (para o qual remete o artigo 3.º, n.º 1, ponto 33, da CRD), em conjugação com o artigo 22.º, n.º 1, da CRD, como uma participação direta ou indireta numa entidade que:

- represente pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto; ou
- permita exercer uma influência significativa na gestão da mesma; ou
- resulte em que a instituição de crédito passe a ser uma filial do adquirente potencial.

A Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* – EBA) clarificou que é necessário que uma participação preencha um destes critérios¹⁶.

Além disso, o artigo 22.º da CRD prevê que os Estados-Membros exijam que as pessoas singulares ou coletivas¹⁷ que decidam, individualmente ou em concertação, adquirir ou aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito de modo a que a sua percentagem de direitos de voto ou de participação no capital atinja ou ultrapasse 20%, 30% ou 50% ou que a instituição de crédito se transforme em sua filial, notifiquem a autoridade competente da instituição de crédito em que pretendem adquirir ou aumentar uma participação qualificada. A definição de “filial” consta do artigo 4.º, n.º 1, ponto 16, do CRR, que refere os casos de relação entre entidade-mãe e filial especificados na Diretiva Contabilística¹⁸ e o conceito de “influência dominante”.

4.2.1 Como determinar os limiares de “direitos de voto”

Como indicado no artigo 27.º da CRD, os “direitos de voto” referidos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva 2004/109/CE¹⁹ e as condições da agregação previstas no artigo 12.º, n.ºs 4 e 5, da mesma devem ser tidos em conta para avaliar se um limiar relevante foi ultrapassado.

¹⁶ Para mais informação, consultar o [sítio da EBA](#).

¹⁷ O termo “pessoa coletiva” deve ser interpretado em sentido lato e inclui também, por exemplo, sociedades em comandita simples/*Kommanditgesellschaft/société en commandite, stichting, maatschap*, etc.

¹⁸ A definição incluída no artigo 4.º, n.º 1, ponto 16, do CRR faz referência aos artigos 1.º e 2.º da 7.ª diretiva do Conselho, anteriormente em vigor, devendo agora ser lida como uma referência ao artigo 22.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

¹⁹ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emissores cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

4.2.2 Influência significativa

Como indicado na definição de “participação qualificada” constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 36, do CRR, uma participação inferior a 10% no capital ou nos direitos de voto pode ser uma participação qualificada se permitir ao titular exercer uma influência significativa na gestão de uma instituição de crédito.

A avaliação no sentido de determinar se é possível ou não exercer uma influência significativa na gestão de uma instituição de crédito implica sempre uma análise caso a caso, na qual devem ser considerados todos os factos e circunstâncias pertinentes. As Orientações Conjuntas incluem uma lista não exaustiva de fatores para avaliar se pode ser exercida influência significativa²⁰. A determinação de que existe influência significativa pode resultar de um só fator ou de uma combinação de fatores relevantes.

4.2.3 Natureza de uma participação qualificada: participações diretas e indiretas

De acordo com o artigo 22.º da CRD, as participações qualificadas numa instituição de crédito podem ser adquiridas ou aumentadas direta ou indiretamente. A CRD não fornece, contudo, orientações sobre como identificar participações qualificadas indiretas. As Orientações Conjuntas estabelecem dois critérios que podem ser utilizados para determinar participações indiretas: o critério do “controlo” e o critério da “multiplicação”²¹.

O critério do controlo, a aplicar como primeiro passo, baseia-se no princípio de que todas as pessoas singulares ou coletivas que exercem controlo sobre um titular de uma participação qualificada numa entidade supervisionada têm de ser consideradas adquirentes indiretos dessa participação qualificada. Consequentemente, todas as pessoas singulares ou coletivas que adquiram o controlo sobre um titular de uma participação qualificada numa instituição de crédito, ou que já controlam o adquirente potencial de uma tal participação, têm de comunicar às autoridades competentes o seu estatuto de adquirentes potenciais indiretos. No que diz respeito à noção de “controlo”, as Orientações Conjuntas remetem para a relação entre entidade-mãe e filial identificada na Diretiva Contabilística²².

O critério da multiplicação, a aplicar como segundo passo, envolve multiplicar as percentagens de participações ao longo da cadeia societária, começando pela participação direta na instituição de crédito e prosseguindo ao longo da cadeia societária enquanto o resultado da multiplicação continuar a ser 10% ou mais. Considera-se, então, que foi adquirida indiretamente uma participação qualificada

²⁰ Ver o título II, capítulo 1, secção 5, das Orientações Conjuntas.

²¹ Ver o título II, capítulo 1, secção 6, das Orientações Conjuntas.

²² Artigo 22.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

por todas as pessoas singulares ou coletivas cujo resultado da multiplicação seja igual ou superior a 10% e, além disso, por todas as pessoas singulares ou coletivas que tenham controlo direto ou indireto sobre as mesmas.

Na ausência de uma indicação vinculativa no direito da UE, aplica-se a abordagem recomendada nas Orientações Conjuntas, salvo disposição em contrário no direito nacional aplicável.

Nota

Adquirentes específicos e estruturas de aquisição complexas

Desde o início do MUS, o BCE lidou com vários procedimentos relativos a participações qualificadas que envolveram “adquirentes específicos”. Tais adquirentes caracterizam-se frequentemente por estruturas societárias e de governação complexas, estratégias de investimento de curto prazo e/ou a utilização de dívida substancial e visam, muitas vezes, obter o controlo da instituição de crédito. São principalmente fundos privados de participações, fundos soberanos e conglomerados.

Sempre que uma estrutura de aquisição inclua vários níveis, todos os adquirentes potenciais indiretos em cada nível (identificados aplicando os dois critérios atrás descritos) têm de notificar as autoridades competentes individualmente, sem qualquer exceção para níveis intermédios, dado que isso não está previsto na CRD²³. Nos casos que envolvem estruturas de aquisição complexas (como grupos de capitais de investimento), é, por conseguinte, necessário verificar exatamente que pessoas estão obrigadas a apresentar a notificação. Tal requer verificar – para todas as pessoas singulares e coletivas da cadeia de participação entre o beneficiário efetivo final e o adquirente direto da participação qualificada – se cada pessoa atingirá ou ultrapassará o limiar de 10% ou poderá exercer uma influência significativa sobre a entidade-alvo após a aquisição. No caso dos veículos de investimento constituídos sob a forma de sociedades em comandita simples, esta verificação tem de ser efetuada para todos os sócios comanditários e todas as sociedades intermediárias. A responsabilidade pela realização de uma primeira análise das pessoas singulares e/ou coletivas abrangidas pelos critérios suprarreferidos recai sobre os adquirentes potenciais.

Se um adquirente potencial for composto por uma cadeia de participação que inclua um adquirente direto e vários níveis de adquirentes indiretos, ou se diversos adquirentes potenciais que atuam em concertação estiverem obrigados a apresentar uma notificação, as várias notificações devem, idealmente, ser combinadas numa única notificação coletiva, em nome de todos os adquirentes, para simplificar o processo. Os adquirentes podem também designar um de entre eles ou um terceiro para assegurar o cumprimento da obrigação de notificação, sendo nesse caso necessário apresentar à autoridade de supervisão a procuração correspondente, ou documento equivalente, juntamente com a notificação.

²³ Tal não exclui a possibilidade de uma entidade-mãe também poder efetuar a notificação, em nome dos níveis intermédios, tal como indicado no título II, capítulo 1, pontos 6.4 e 6.5, das Orientações Conjuntas.

4.2.4 Atuar em concertação

O conceito de “atuar em concertação” dispõe que as participações de múltiplas pessoas têm de ser agregadas, se essas pessoas tiverem celebrado um acordo destinado a estabelecer as condições de aquisição ou aumento de uma participação qualificada²⁴. Por conseguinte, essas pessoas têm de divulgar, na notificação ou notificações à autoridade competente, que atuam em concertação e adquirem ou aumentam conjuntamente uma participação qualificada.

As autoridades de supervisão consideram que quaisquer pessoas singulares ou coletivas que decidam adquirir ou aumentar uma participação qualificada ao abrigo de um acordo explícito ou implícito (escrito ou oral) entre si atuam em concertação²⁵. As Orientações Conjuntas enumeram certos fatores a ter em conta para determinar se as pessoas singulares ou coletivas têm, ou não, um acordo para atuar em concertação²⁶.

4.2.4.1 Acordos para atuar em concertação

Atuar em concertação com base em acordos de acionistas explícitos

Em alguns casos, os adquirentes potenciais declaram explicitamente que pretendem atuar em concertação e, por conseguinte, na notificação ou notificações às autoridades de supervisão, já agregam o capital e/ou os direitos de voto que visam adquirir em conjunto. Os acordos explícitos de atuação em concertação são contratos em que os adquirentes potenciais se comprometem, por exemplo, a exercer sistematicamente padrões de voto semelhantes ou a exercer direitos de voto por unanimidade, a seguir as decisões de um consórcio ou a criar uma sociedade gestora de participações conjunta para efeitos da aquisição e gestão em conjunto da entidade-alvo.

Nos casos em que acionistas da entidade-alvo decidam criar um consórcio para atuar em concertação e o montante total das participações dos mesmos constitua uma participação qualificada numa instituição de crédito, estes estão obrigados a notificar previamente as autoridades de supervisão dessa alteração e a fornecer a documentação relevante para estas realizarem a sua avaliação²⁷.

²⁴ De acordo com o título II, capítulo 1, ponto 4.6, alínea a), das Orientações Conjuntas, o simples facto de as partes celebrarem em conjunto um acordo de compra e venda não é suficiente para concluir automaticamente que as partes atuam em concertação.

²⁵ Ver o título II, capítulo 1, ponto 4.1, das Orientações Conjuntas.

²⁶ Ver o título II, capítulo 1, ponto 4.6, das Orientações Conjuntas.

²⁷ Esses casos devem ser objeto de um procedimento relativo a participações qualificadas, mesmo para acionistas já existentes (que não alteraram a respetiva participação na entidade-alvo), assim que os acionistas decidam atuar em concertação, exceto se uma disposição específica na legislação nacional estipular um procedimento diferente para o efeito.

Atuar em concertação com base em acordos implícitos ou práticas concertadas

A avaliação para determinar se os adquirentes potenciais têm, ou não, um acordo implícito de atuar em concertação é efetuada caso a caso, tendo em consideração, em especial, os fatores enumerados nas Orientações Conjuntas. Em alguns casos, a existência de apenas um fator pode levar à determinação de que as partes atuam em concertação; noutros casos poderá ser considerada uma combinação de fatores relevantes.

Nota

Adquirentes específicos e estruturas complexas

Adquirentes com estruturas de grupo que incluem uma multiplicidade de participações, níveis e veículos de investimento dirigidos pelos mesmos proprietários indiretos finais (frequentemente definidos como “beneficiários efetivos finais”) estão sujeitos a uma análise para determinar se as partes estão a atuar em concertação. Os beneficiários efetivos finais estão, em regra, obrigados a apresentar uma notificação como adquirentes potenciais de acordo com os critérios do controlo e da multiplicação atrás referidos.

4.2.4.2 Acordos de acionistas passivos

Os acordos de acionistas passivos também podem corresponder a atuar em concertação²⁸. Ocorre quando vários acionistas (os “acionistas passivos”) acordam explícita ou implicitamente com outros acionistas (os “acionistas ativos”) em que, por exemplo, os acionistas passivos se absterem de votar, ou os acionistas ativos, ou um “chefe de grupo” nomeado, votam em nome dos acionistas passivos nas assembleias de acionistas.

Nota

Ativismo dos acionistas *versus* acionistas que atuam em concertação

Não obstante a definição lata do termo, nem toda a atuação em comum dos acionistas em relação às suas participações constitui “atuar em concertação”. Em geral, os acionistas podem cooperar para proteger os seus interesses através do acompanhamento da gestão de uma instituição de crédito (por exemplo, rejeitando uma proposta de remuneração dos administradores ou aprovando/rejeitando uma aquisição ou alienação proposta pelo órgão de administração da instituição de crédito). Este ativismo ou controlo efetivo pelos acionistas é considerado essencial para um bom governo societário. O ativismo dos acionistas pode assumir diferentes formas, desde

²⁸ De acordo com o título II, capítulo 1, ponto 4.1, segundo período, das Orientações Conjuntas, a autoridade de supervisão da entidade-alvo não deve ser impedida de concluir que determinadas pessoas estão a atuar em concertação apenas pelo facto de uma ou várias dessas pessoas serem passivas, dado que a inação pode ajudar a criar as condições para a aquisição ou o aumento de uma participação qualificada ou para o exercício de influência sobre a entidade-alvo.

4.3 Decisão de adquirir

A obrigação de notificação é acionada assim que o adquirente potencial toma a decisão de adquirir uma participação qualificada na entidade-alvo. Regra geral, pode presumir-se que o adquirente potencial tomou a decisão de adquirir uma participação qualificada, quando este apresenta uma proposta incondicional ao(s) atual/ais acionista(s) para celebrar um acordo de transferência juridicamente vinculativo. A apresentação de uma proposta final (proposta incondicional) ao(s) vendedor(es) pelo adquirente potencial é, por conseguinte, o último momento no tempo em que a decisão de aquisição se materializa e desencadeia a obrigação de notificação.

4.3.1 Obrigação de notificar aquisições involuntárias

Um adquirente potencial pode atingir ou ultrapassar um limiar sem tomar uma decisão ativa de aquisição ou aumento de uma participação, por vezes mesmo sem ter conhecimento da aquisição ou do aumento. Tal pode ocorrer, por exemplo, em resultado de recompras de ações. Estas aquisições passivas ou involuntárias estão, contudo, também sujeitas a avaliação pela autoridade de supervisão, pelo que têm de ser notificadas logo que o adquirente potencial tenha conhecimento de que ultrapassou um limiar²⁹. A responsabilidade de verificar se um limiar foi atingido ou ultrapassado recai sobre o adquirente potencial.

4.3.2 Obrigação de notificar aquisições temporárias

Regra geral, aquisições temporárias em que a participação na instituição de crédito-alvo é por pouco tempo (por exemplo, alguns dias úteis) estão sujeitas a notificação. No entanto, em casos específicos de aquisições temporárias, as autoridades de supervisão poderão considerar que não existe uma decisão de aquisição, por exemplo, quando a intenção é adquirir uma participação apenas momentaneamente, sendo a subsequente transferência para um terceiro efetuada de imediato.

Nesses casos, após consultar o BCE, a ANC pode abster-se de um procedimento formal, se estiverem preenchidas as três condições seguintes:

- a estrutura acionista final não é afetada pela aquisição temporária;

²⁹ Esta indicação está em conformidade com as Orientações Conjuntas (ver o título I, capítulo 1, ponto 7.3).

- é fornecido à autoridade competente um acordo ou compromisso formal do adquirente temporário em que é descrita a transferência imediata de ações e indicado o momento da transferência;
- é fornecido à autoridade competente um acordo ou compromisso formal do adquirente temporário, a declarar que este não tem capacidade para exercer qualquer tipo de direitos sobre o capital ou os direitos de voto, ou outra influência efetiva que possa ter impacto na entidade-alvo (por exemplo, na sua organização, governação ou solidez financeira, ou no cumprimento da mesma dos rácios prudenciais).

4.3.3 Obrigação de notificar aquisições com condições e opções

A transferência da titularidade de ações poderá estar sujeita a eventos fora do controlo do adquirente potencial ou a opções que este possa exercer numa fase posterior. O adquirente potencial deve notificar as autoridades competentes logo que tome conhecimento de que a proposta de aquisição ocorrerá ou seja provável que ocorra. Em casos excecionais em que a notificação prévia não seja possível (por exemplo, devido à conversão automática de obrigações convertíveis contingentes), a notificação deve ser apresentada imediatamente após se tomar conhecimento da ocorrência da aquisição.

5 Avaliação

5.1 Princípio da proporcionalidade

Base jurídica	Artigo 23.º da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 1, secção 8

Após terem sido identificadas as pessoas singulares ou coletivas obrigadas a apresentar uma notificação, a proposta de aquisição será avaliada face a cinco critérios de avaliação especificados na CRD e transpostos para a legislação nacional relevante. A profundidade da avaliação tende a variar, devido à abordagem proporcionada adotada.

A proporcionalidade é aplicada tanto à informação a apresentar pelo adquirente potencial como à avaliação substantiva. Na aplicação deste princípio, as autoridades de supervisão têm em conta: i) a natureza da operação (trata-se de uma reorganização intragrupo ou de uma simplificação da estrutura acionista?); ii) a natureza do adquirente potencial (trata-se de uma instituição supervisionada ou de um acionista já aprovado?); iii) o objetivo da operação proposta (qual é a participação que será adquirida e é a aquisição apenas uma de várias etapas de uma operação, ou momentânea?); e iv) as particularidades da operação proposta, bem como até que ponto o adquirente potencial poderá exercer influência sobre a entidade-alvo.

Os requisitos de informação são estipulados pela legislação nacional. Regra geral, o BCE não exige informação já disponível, exceto se estiver previsto um requisito específico na legislação nacional.

5.2 Critérios de avaliação

5.2.1 Idoneidade do adquirente potencial (critério A)

Base jurídica	Artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 3, secção 10

A avaliação da idoneidade abrange dois elementos distintos: a integridade do adquirente potencial e a sua competência profissional.

Em termos gerais, todas as pessoas singulares e coletivas obrigadas a apresentar uma notificação devem ser avaliadas em função da sua idoneidade, assim como as pessoas singulares que efetivamente dirigem a atividade³⁰ dessas pessoas coletivas.

5.2.1.1 Integridade e competência profissional

Um proposto adquirente é considerado idóneo se não existirem provas fiáveis que sugiram o contrário e a autoridade de supervisão não tiver motivos razoáveis para duvidar da sua idoneidade.

De acordo com as Orientações Conjuntas, os requisitos de integridade são aplicáveis independentemente do montante da participação qualificada que o adquirente potencial pretende adquirir, do seu envolvimento na gestão ou da influência que tenciona exercer sobre a entidade-alvo.

A competência profissional do adquirente potencial abrange tanto a competência de gestão como a competência técnica no domínio dos serviços financeiros e poderá basear-se em experiência anterior que demonstre a devida aptidão, zelo, diligência e conformidade com as normas aplicáveis³¹.

Embora tenha de ser determinada a integridade de todos os adquirentes potenciais (incluindo as pessoas singulares e coletivas numa cadeia de participação), os requisitos de competência profissional são reduzidos para aqueles que não estão em posição de exercer, ou que se comprometem a não exercer, uma influência significativa sobre a entidade-alvo (ou seja, determinar a estratégia da participação qualificada na entidade-alvo).

Nota

Registo criminal

Regra geral: Os certificados de registo criminal emitidos no país de residência³² constituem a prova mínima exigida para a avaliação da idoneidade. São exigidos registos oficiais, ou seja, um certificado de registo criminal de uma autoridade oficial para pessoas singulares e registos criminais e/ou um certificado de honorabilidade para pessoas coletivas. Nas jurisdições com múltiplas instâncias de sistemas penais (por exemplo, federais e locais), é necessário apresentar registos oficiais de todas as instâncias, a menos que exista um sistema de certificação cumulativo.

³⁰ "Pessoas singulares que efetivamente dirigem a atividade" deve entender-se como as pessoas que, em conjunto ou a nível individual, podem representar e vincular juridicamente a pessoa coletiva. Incluem, em geral, os membros do conselho de administração executivo (em modelos dualistas) ou do órgão de administração (em modelos monistas) do adquirente potencial. Em princípio, excluem-se os membros do conselho fiscal (em modelos dualistas) e os membros não executivos do conselho de administração (em modelos monistas) do adquirente potencial, a menos que possam influenciar diretamente a tomada de decisões do dia a dia e/ou representar e vincular a pessoa coletiva. No entanto, tal continua a estar sujeito às disposições da legislação nacional.

³¹ Ver o título II, capítulo 3, ponto 10.23 e seguintes, das Orientações Conjuntas.

³² Exceto se a legislação nacional prever regras mais rigorosas (isto é, um prazo mais longo), as pessoas que tenham mudado para uma jurisdição nos 12 meses anteriores têm de apresentar um certificado para todos os países de residência prévios.

Note-se que a emissão de registos criminais pode demorar algum tempo, por isso recomenda-se aos adquirentes potenciais que solicitem a emissão de registos criminais o mais cedo possível.

Exceções: Em casos excepcionais, poderá não ser possível, por razões jurídicas, obter extratos de registos criminais ou partilhar os registos obtidos com terceiros. Se alguma destas situações for aplicável, as soluções alternativas têm de ser discutidas com a autoridade competente caso a caso.

5.2.1.2 Investigações e processos judiciais pendentes

Nos processos penais, a presunção de inocência aplica-se até à conclusão do julgamento com uma condenação. Contudo, a avaliação da idoneidade num procedimento relativo a participações qualificadas deve determinar se a idoneidade do adquirente potencial não suscita dúvidas, o que pode resultar numa avaliação negativa, mesmo que um julgamento ainda esteja em curso.

Todos os processos pendentes devem ser adequadamente descritos pelo adquirente potencial na notificação, a fim de proporcionar às autoridades de supervisão uma visão geral da situação dos mesmos. As autoridades de supervisão prestarão também especial atenção a questões de idoneidade publicitadas que tenham chamado a atenção dos meios de comunicação social nacionais e/ou internacionais (casos de fraude financeira, corrupção, etc.) e que possam estar ligadas ao adquirente potencial ou aos seus administradores, acionistas ou pessoas que estejam, de alguma forma, em posição de controlo. Nesses casos, os adquirentes potenciais têm de fornecer informação que esclareça se tal ligação existe e se pode gerar investigações futuras. Os factos discutidos no decurso de um processo penal poderão ter impacto na avaliação tanto da integridade como da competência profissional do adquirente potencial. A título de exemplo, mesmo nos casos em que um administrador executivo não seja responsabilizado penalmente por deficiências, falta de supervisão, etc., numa instituição, os factos que surgem no processo podem ser utilizados pelas autoridades de supervisão para concluir que a integridade ou competência profissional do mesmo são afetadas.

Nota

Adquirentes específicos e estruturas complexas

Quando existam cadeias de participação complexas com um grande número de pessoas sujeitas a apresentação de notificação como adquirentes potenciais, estas têm de ser avaliadas em termos de idoneidade, devendo ser apresentadas informações pormenorizadas (*curriculum vitae*, registo criminal, investigações e avaliações pendentes de outras autoridades, etc.; ver a secção 3). Nestes casos, o adquirente potencial poderá ponderar simplificar a cadeia de participação.

5.2.2 Idoneidade, conhecimentos, competências e experiência de qualquer membro do órgão de administração que dirigirá as atividades da entidade-alvo (critério B)

Base jurídica	Artigo 23.º, n.º 1, alínea b), da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 3, secção 11

De acordo com o artigo 23.º, n.º 1, alínea b), da CRD, a autoridade competente tem de proceder a uma avaliação da idoneidade, dos conhecimentos, das competências e da experiência, nos termos previstos no artigo 91.º, n.º 1, da CRD (avaliação da adequação e idoneidade), de qualquer membro do órgão de administração que dirigirá a atividade da entidade-alvo em resultado da proposta de aquisição. Deverá ser realizada uma avaliação no âmbito de um procedimento relativo à participação qualificada sempre que o adquirente potencial pretender nomear novos membros do órgão de administração que dirigirão a atividade.

São possíveis três cenários:

- o adquirente potencial já identificou, pelo menos, um novo membro a nomear para o órgão de administração em resultado da proposta de aquisição;
- o adquirente potencial não decidiu substituir quaisquer membros do órgão de administração ou ainda não identificou possíveis novos membros;
- o adquirente potencial não tenciona substituir quaisquer membros do órgão de administração.

Sempre que o adquirente potencial já tiver identificado um novo membro a nomear para o órgão de administração da entidade-alvo, as informações exigidas para a avaliação da adequação e idoneidade devem ser anexadas à notificação. Caso contrário, a notificação será considerada incompleta.

Dentro das limitações estabelecidas na legislação nacional aquando da transposição do artigo 23.º, n.º 1, alínea b), da CRD, a adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração são avaliadas com base nos critérios seguintes: i) experiência; ii) idoneidade; iii) conflitos de interesses; iv) adequação coletiva; e v) disponibilidade.

Salvo disposição em contrário da legislação nacional, a avaliação da adequação e idoneidade no âmbito do procedimento relativo a participações qualificadas segue os mesmos princípios que um procedimento regular de avaliação da adequação e idoneidade, não sendo, em princípio, necessária nova avaliação após a nomeação.

Se o adquirente potencial ainda não tiver decidido nomear ou ainda não tiver identificado qualquer novo membro do órgão de administração que dirigirá as atividades da entidade-alvo, a notificação pode ser considerada completa sem essa

nomeação, desde que não falte qualquer outro elemento na notificação da participação qualificada³³.

Se o adquirente potencial não tencionar nomear novos membros, não é realizada qualquer avaliação deste critério.

5.2.3 Solidez financeira do potencial adquirente (critério C)

Base jurídica	Artigo 23.º, n.º 1, alínea c), da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 3, secção 12
Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 ³⁴	Artigos 8.º e 9.º
Normas técnicas de execução para procedimentos comuns ³⁵	

O terceiro critério de avaliação estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), da CRD exige a verificação da solidez financeira do adquirente potencial, designadamente em função do tipo de atividade exercida e/ou a exercer na entidade-alvo.

As Orientações Conjuntas fornecem uma definição de “solidez financeira” com duas vertentes:

1. a capacidade do adquirente potencial de financiar a aquisição (preço de compra ou aumento de capital);
2. a capacidade de manter uma estrutura financeira sólida no adquirente potencial e na entidade-alvo no futuro próximo (normalmente, três anos).

A avaliação da solidez financeira está, em parte, associada à análise do plano de negócio da entidade-alvo (solidez financeira relativa), visto que – sem prejuízo dos requisitos do critério D) – os recursos financeiros de que o adquirente potencial necessita para preservar uma estrutura financeira sólida na entidade-alvo dependem de esta necessitar, ou não, de capital adicional no futuro próximo.

Os adquirentes potenciais têm igualmente de demonstrar que se encontram em boa situação financeira em termos absolutos. (Tal é aplicável mesmo nos casos em que não é efetuada uma avaliação completa do plano de negócio, por exemplo, porque o adquirente potencial não vai adquirir o controlo sobre a entidade-alvo.)

³³ Ver a secção 6.2 (Confirmação da receção da notificação).

³⁴ Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

³⁵ Além das disposições supramencionadas, deve ser feita referência ao Regulamento de Execução (UE) 2017/461 da Comissão, de 16 de março de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos comuns para o processo de consulta entre as autoridades competentes relevantes quanto às propostas de aquisição de participações qualificadas em instituições de crédito como referido no artigo 24.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 72 de 17.3.2017, p. 57).

Nota

Aplicação do princípio da proporcionalidade

Em conformidade com as Orientações Conjuntas³⁶, a avaliação da solidez financeira do adquirente potencial é adaptada à natureza do mesmo e ao grau de influência sobre a entidade-alvo, tendo em conta a dimensão da participação a adquirir na estrutura acionista da entidade-alvo e, em especial, se o adquirente potencial passar a ter controlo³⁷ sobre a entidade-alvo. A dimensão da participação deve ser avaliada em termos de capital e de direitos de voto. Os seguintes fatores serão tidos em conta na avaliação:

- se a aquisição resultará em pouca ou nenhuma influência em vez de em controlo;
- a percentagem da carteira do adquirente potencial que a participação a adquirir representa e o objetivo da operação (ou seja, trata-se de investimento de carteira ou de investimento estratégico?);
- a dimensão do adquirente potencial em comparação com a entidade-alvo (independentemente desta última ser adquirida por outra instituição de crédito ou por uma pessoa singular ou coletiva);
- o horizonte temporal da aquisição pretendida e qualquer intenção de aumentar ou reduzir a dimensão da participação no futuro próximo;
- quaisquer circunstâncias especiais relacionadas com a proposta de aquisição (por exemplo, recapitalização da entidade-alvo, prevenção de medidas de resolução, etc.).

O acima exposto não afeta a obrigação do adquirente potencial de fornecer o conjunto normal de informações sobre a solidez financeira, já que tal tem de ser assegurado em termos absolutos, independentemente dos fatores acima indicados.

5.2.3.1 Avaliação da solidez financeira

A natureza do adquirente potencial é considerada na avaliação da sua solidez financeira³⁸. Mais especificamente, as autoridades de supervisão consideram os aspetos que se seguem.

1. Quando o adquirente potencial é uma instituição de crédito

Se o adquirente potencial é uma instituição de crédito, a avaliação da solidez financeira tem em conta a última avaliação do perfil de risco geral do adquirente potencial³⁹, bem como o impacto que a aquisição terá na exposição ao risco, no modelo de negócio, na rentabilidade, na estrutura de governação e na adequação

³⁶ Ver também o título II, capítulo 1, ponto 8.4, das Orientações Conjuntas.

³⁷ Para a definição de “controlo”, ver o artigo 4.º, n.º 1, ponto 37, do CRR e o título I, ponto 3.1, alínea ii), das Orientações Conjuntas.

³⁸ Ver também o título II, capítulo 1, ponto 8.4, das Orientações Conjuntas.

³⁹ A notação atribuída no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*) às instituições de crédito abrangidas pelo MUS.

dos fundos próprios do mesmo. A avaliação inicial do perfil de risco global será ajustada sempre que necessário.

As autoridades de supervisão prestarão especial atenção a uma aquisição por uma instituição de crédito que gera *goodwill* ou *badwill* e considerarão o impacto sobre o total dos fundos próprios da instituição, após verificação pelos revisores oficiais de contas⁴⁰.

2. Quando o adquirente potencial não é uma instituição de crédito

Se o adquirente potencial não é uma instituição de crédito, a autoridade de supervisão analisa a documentação financeira⁴¹ do mesmo para obter uma visão geral da sua solidez financeira e capacidade de apoiar a entidade-alvo no futuro próximo. Essa análise inclui uma avaliação do nível global da dívida e da capacidade de endividamento.

Dependendo das constatações feitas durante a avaliação, poderão ser abordadas ações ou medidas na decisão do BCE.

3. Quando o proposto adquirente é uma pessoa singular

Se o adquirente potencial é uma pessoa singular, deve ser apresentada uma descrição das suas fontes de rendimento, ativos e passivos, penhores e garantias concedidas ou recebidas⁴², a fim de fornecer à autoridade de supervisão uma visão completa da sua situação financeira. Dependendo da legislação nacional, a autoridade competente pode solicitar provas documentais suplementares das informações fornecidas, tais como:

- a) declarações de impostos;
- b) provas de caixa e equivalentes de caixa, incluindo dinheiro em caixa, contas-poupança e certificados de depósito;
- c) documentos comprovativos das contas de corretagem, incluindo ações, fundos de investimento, obrigações e contas de reforma;
- d) provas de empréstimos de longo prazo, incluindo empréstimos hipotecários e quaisquer dívidas que tenham de ser reembolsadas em mais de um ano;
- e) provas de passivos de curto prazo, incluindo todas as dívidas com prazo de vencimento inferior a um ano (por exemplo, linhas de crédito renováveis para cartões de crédito);
- f) informações complementares sobre compromissos extrapatrimoniais (por exemplo, penhores e garantias concedidas ou recebidas);

⁴⁰ Para informação mais pormenorizada sobre esta matéria, consultar o guia do BCE sobre a abordagem prudencial à consolidação no setor bancário ([Guide on the supervisory approach to consolidation in the banking sector](#)).

⁴¹ Se não for possível apresentar documentação financeira, tem de ser fornecida uma síntese das principais rubricas do ativo e do passivo.

⁴² Anexo I, secção 4.1, alínea c), das Orientações Conjuntas.

- g) outras informações fornecidas por terceiros, incluindo a notação de crédito e o historial de crédito do adquirente potencial (por exemplo, as centrais de responsabilidades de crédito fornecem normalmente uma indicação geral de todos os contratos de crédito de um mutuário).

4. Utilização de dívida para financiar o preço de compra (alavancagem)

A utilização de dívida para financiar o preço de compra será objeto de especial atenção por parte das autoridades de supervisão na determinação do potencial impacto na entidade-alvo, por exemplo, através do aumento do nível de risco geral da entidade-alvo, com vista a elevar os lucros a curto prazo em detrimento da rentabilidade a médio ou longo prazo, afetando, desse modo, também o modelo de negócio, a viabilidade e o cumprimento dos requisitos prudenciais da entidade-alvo. Tal aplica-se tanto a pagamentos de dividendos como a qualquer outra prática de extração de recursos da entidade-alvo.

5.2.4 Cumprimento dos requisitos prudenciais da entidade-alvo (critério D)

Base jurídica	Artigo 23.º, n.º 1, alínea d), da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 3, secção 13

O quarto critério de avaliação estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, alínea d), da CRD exige uma avaliação da capacidade da entidade-alvo de cumprir e continuar a cumprir todos os requisitos prudenciais, incluindo os requisitos de fundos próprios e de liquidez, os limites aos grandes riscos e os requisitos relacionados com sistemas de governo, controlo interno, gestão do risco e conformidade⁴³.

5.2.4.1 Apresentação de um plano de negócio

Se a proposta de aquisição resultar no controlo da entidade-alvo, o adquirente deve fornecer à autoridade de supervisão da entidade-alvo um plano de negócio que inclua um plano de desenvolvimento estratégico, as demonstrações financeiras projetadas da entidade-alvo durante, pelo menos, três anos após a proposta de aquisição (a contar da data prevista de encerramento da operação) e o impacto da aquisição no governo societário e na estrutura organizacional geral da entidade-alvo. Nas operações em que o adquirente potencial não obtém efetivamente controlo da entidade-alvo, a informação a fornecer deve ser proporcional à participação a adquirir.

⁴³ Ver também o título II, capítulo 3, ponto 13.4, das Orientações Conjuntas.

5.2.4.2 Avaliação do plano de negócio

O objetivo final da avaliação do plano de negócio pelas autoridades de supervisão é avaliar se a entidade-alvo poderá cumprir os seus requisitos prudenciais imediatamente após a conclusão da operação e continuar a fazê-lo no futuro próximo, sendo examinada, para o efeito, a credibilidade das projeções financeiras e dos pressupostos subjacentes.

A responsabilidade pelo plano de negócio cabe exclusivamente ao adquirente potencial. As autoridades de supervisão precisam de obter uma perspetiva completa do plano apresentado e da capacidade da entidade-alvo de atingir os objetivos previstos.

As autoridades de supervisão avaliam os elementos de prova subjacentes aos pressupostos adotados pelo adquirente potencial no plano de negócio e aferem a sua credibilidade e viabilidade. Além de projeções, o plano de negócio deve, por conseguinte, incluir também todos os pressupostos subjacentes às projeções e fornecer uma descrição dos fundamentos das mesmas. Idealmente, os adquirentes potenciais devem apresentar o seu ficheiro de trabalho sob a forma de uma folha de cálculo Excel. As autoridades de supervisão definem então uma posição sobre cada pressuposto e integram essas posições num “cenário de confronto prudencial”. Entre outros aspetos, a avaliação considera o modelo de negócio da entidade-alvo, a sua dimensão e interligação com outras instituições, grupos e o sistema financeiro em geral, bem como as vulnerabilidades e deficiências da entidade-alvo identificadas na mais recente avaliação prudencial do risco. Implica uma análise qualitativa e quantitativa, tal como a seguir descrito.

O cenário de confronto prudencial permite às autoridades de supervisão avaliar a viabilidade e sustentabilidade do modelo de negócio da entidade-alvo e a adequação dos seus fundos próprios com base em pressupostos prudentes. Corresponde a um cenário de base ajustado e não a um cenário de esforço. Não se pretende que sirva de plano de negócio alternativo, devendo, ao invés, facilitar a avaliação pelas autoridades de supervisão com o objetivo de: i) conhecer bem os pressupostos utilizados; ii) dar seguimento, se necessário, a questões; e iii) chegar a uma conclusão sobre a credibilidade do plano de negócio e, em última instância, sobre o cumprimento dos requisitos de fundos próprios.

Análise qualitativa

Como parte da análise qualitativa, procede-se a uma avaliação da estratégia geral do adquirente potencial para a instituição de crédito-alvo e de fatores internos e externos (como o enquadramento económico).

As autoridades de supervisão consideram:

- os principais fatores de sucesso e as áreas de vantagem competitiva que tornam a entidade-alvo mais eficaz na geração de lucros do que as suas concorrentes;

- as potenciais sinergias (ou a sua falta) entre as atividades já existentes da entidade-alvo e as atividades a adicionar a esta em resultado da aquisição, sendo prestada atenção à identificação dos diferentes tipos de sinergias, à probabilidade de estas serem efetivamente alcançadas e ao momento em que se esperar beneficiar delas;
- se os pressupostos-chave do adquirente potencial relativamente ao enquadramento de negócio e aos fatores de lucro são, ou não, coerentes com as projeções ou com outra informação, disponível no momento da avaliação, proporcionada por importantes fornecedores de dados de terceiros;
- se aplicável, a estratégia de saída (por exemplo, no caso de investimentos de curto prazo ou modelos de negócio duvidosos).

Avaliação quantitativa

A avaliação do plano de negócio implica uma análise quantitativa dos principais pressupostos micro e macroeconómicos e dos indicadores do risco, bem como uma comparação com os pares⁴⁴.

Sempre que relevante, é também efetuada uma análise específica a nível de segmento de atividade (por exemplo, linha de produtos ou zona geográfica).

As autoridades de supervisão analisam a forma como os elementos a seguir indicados evoluíram nos últimos anos e identificam as tendências subjacentes, com o objetivo de compreender de que modo os resultados projetados poderão ser alcançados:

- rentabilidade, viabilidade e sustentabilidade do modelo de negócio;
- indicadores do risco específicos;
- adequação dos fundos próprios.

O cumprimento de todos os requisitos prudenciais pela entidade-alvo, à data da aquisição e numa base contínua no futuro próximo, é avaliado quantitativamente, mediante a integração das etapas analíticas suprarreferidas no cenário de confronto prudencial.

⁴⁴ Uma comparação com os pares consiste numa avaliação em que a instituição de crédito em causa é comparada com outras entidades com características semelhantes.

Nota

Aplicação do princípio da proporcionalidade

Na avaliação do plano de negócio, as autoridades de supervisão aplicarão o princípio da proporcionalidade em consonância com as considerações gerais de uma abordagem baseada no risco e ajustarão a profundidade da avaliação em conformidade.

5.2.4.3 Capacidade da entidade-alvo de cumprir os requisitos de governação interna

A autoridade de supervisão da entidade-alvo avalia igualmente se a proposta de aquisição terá impacto na governação interna. Se for o caso, avaliam se a entidade-alvo continuará a ter uma estrutura organizacional clara e um mecanismo de controlo interno adequado após a aquisição. É dada especial atenção aos aspetos que se seguem.

- No caso de uma aquisição por outra instituição de crédito, é importante compreender de que forma a organização das funções de controlo interno a nível do grupo estabelecerá a ligação com as funções de controlo interno da entidade-alvo, na sequência da aquisição.
- Noutros casos, é dada especial atenção a conflitos de interesses passíveis de surgir no grupo. A análise visa determinar se o grupo dispõe de uma política claramente definida para detetar e lidar com tais conflitos. Essa política deve estar suficientemente formalizada.

Além disso, as autoridades de supervisão avaliarão de que forma a operação poderá afetar o cumprimento dos requisitos de adequação e idoneidade pelos membros do órgão de administração da entidade-alvo.

5.2.5 Suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (critério E)

De acordo com o artigo 23.º, n.º 1, alínea e), da CRD, ao avaliarem este critério, as autoridades competentes devem determinar se existem motivos razoáveis para suspeitar que, em ligação com a proposta de aquisição, estão a ser ou foram cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou que a proposta de aquisição poderá aumentar esse risco.

As autoridades de supervisão avaliam este critério de uma perspetiva prudencial (ou seja, se o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo efetivos, ou o risco dos mesmos, podem pôr em perigo a gestão sã e prudente da entidade-alvo em termos de capital, liquidez, sustentabilidade do modelo de negócio e sistema de governo), tendo em conta as circunstâncias e as informações apresentadas em relação à proposta de aquisição. Acresce que, tal como referido

no ponto 14.1 das Orientações Conjuntas, a avaliação relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo complementa a avaliação da integridade e deve ser realizada independentemente do valor ou das características da proposta de aquisição.

A avaliação abrange não só o adquirente potencial como também pessoas com ligações pessoais ou comerciais estreitas ao mesmo, nomeadamente os seus proprietários legais e beneficiários efetivos⁴⁵.

5.2.5.1 Âmbito da avaliação do critério E

Na avaliação deste critério, as autoridades de supervisão examinam se existem motivos razoáveis para se ter conhecimento ou suspeitar de que o adquirente potencial está ou esteve envolvido em operações ou tentativas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou de que a proposta de aquisição poderá aumentar o risco de ocorrência de tais operações. Esta análise inclui, por exemplo, examinar condenações penais, sanções administrativas finais e/ou pendentes, processos judiciais e/ou investigações criminais pendentes e quaisquer ligações pessoais ou comerciais do adquirente potencial.

Como não lhe compete supervisionar a conformidade em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o BCE avalia este critério com base nos factos relevantes e nas constatações das autoridades competentes na matéria, tal como disponibilizados pela ANC. Esses factos e constatações são tomados em consideração na avaliação prudencial geral da proposta de aquisição. Se necessário, o BCE pode solicitar mais informações diretamente às autoridades competentes na matéria (autoridades responsáveis pela prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, unidades de informação financeira, etc.) ao abrigo dos instrumentos de cooperação disponíveis⁴⁶. As Orientações Conjuntas indicam que, além de qualquer participação anterior ou atual do adquirente potencial em operações ou tentativas de operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo⁴⁷, a avaliação do critério especificado no artigo 23.º, n.º 1, alínea e), da CRD abrange os seguintes dois aspetos importantes:

- a) a fonte e a cadeia dos fundos de financiamento da operação;
- b) o impacto no plano de negócio da entidade-alvo e na sua estrutura organizacional e de gestão, da perspetiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

⁴⁵ Ver o título II, capítulo 2, ponto 14.2, das Orientações Conjuntas.

⁴⁶ Por exemplo, as Orientações relativas à cooperação e à troca de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2021/15), de 16 de dezembro de 2021, e o *Final report on regulatory technical standards under Article 9a (1) and (3) of Regulation (EU) No 1093/2010 setting up an AML/CFT central database and specifying the materiality of weaknesses, the type of information collected, the practical implementation of the information collection and the analysis and dissemination of the information contained therein* (EBA/RTS/2021/16), de 20 de dezembro de 2021.

⁴⁷ Ver a secção 5.2.5 do presente guia.

Estes dois aspetos são abordados em pormenor a seguir.

1. Fonte e cadeia dos fundos de financiamento da operação

A fonte e a cadeia dos fundos de financiamento da operação são cruciais para avaliar este critério, devido ao facto de este aspeto estar relacionado com o artigo 23.º, n.º 1, alínea e), da CRD, mas também com a alínea c) relativa ao critério da solidez financeira. As autoridades de supervisão avaliam este aspeto em relação à fonte dos fundos para pagamento do preço de compra. Consideram igualmente eventuais necessidades de capital adicional da entidade-alvo no futuro e a possibilidade de as atividades do adquirente potencial implicarem um risco da perspectiva do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo. As autoridades de supervisão precisam de estar seguras de que qualquer capital adicional será lícito e de que a proposta de aquisição não aumentará o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo por via da entidade-alvo.

Mais especificamente, as autoridades de supervisão avaliam a origem dos fundos que serão utilizados para a operação (ou seja, a atividade que os gerou) e a forma como serão transferidos da fonte para o vendedor. Nesse sentido, as autoridades de supervisão verificam se os fundos a utilizar para a proposta de aquisição serão canalizados através de cadeias de instituições financeiras que estão sujeitas a uma supervisão eficaz em matéria de prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.

Além disso, as autoridades de supervisão avaliam as informações apresentadas sobre a atividade que gerou os fundos, tais como o historial das atividades comerciais do adquirente potencial, as suas estruturas de financiamento e se estas são coerentes com o valor da operação. Na sua avaliação, as autoridades de supervisão confirmarão se os fundos de financiamento da operação foram registados por escrito e devidamente apoiados por documentação formal, para que seja possível determinar claramente a sua origem e garantir que não existem dúvidas quanto à legalidade da atividade económica que os gerou.

2. Impacto no plano de negócio da entidade-alvo e na sua estrutura organizacional e de gestão, da perspectiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

O segundo aspeto fundamental que as autoridades de supervisão têm em conta ao avaliar este critério é o impacto da proposta de aquisição na entidade-alvo da perspectiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Este aspeto estará sempre ligado à avaliação do cumprimento pela entidade-alvo da regulamentação prudencial (artigo 23.º, n.º 1, alínea d), da CRD), embora a avaliação também deva confirmar que a proposta de aquisição não resultará na prática ou tentativa de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, nem aumenta esse risco. A profundidade da avaliação é maior quando a proposta de aquisição implica uma mudança de controlo e, por conseguinte, permite ao adquirente alterar a atividade e estrutura organizacional da entidade-alvo. Sempre que houver uma mudança de controlo, a autoridade de

supervisão efetua uma avaliação pormenorizada, a fim de determinar se o perfil de risco da entidade-alvo se altera da perspetiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e as implicações prudenciais dessa alteração. Em especial, é importante identificar: i) se a entidade-alvo desenvolverá atividades comerciais de maior risco do ponto de vista da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; ii) se haverá alterações da base de clientes e/ou uma mudança nos clientes-alvo (por exemplo, lidar com clientes que possam participar em atividades que envolvam um risco mais elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou estejam associados a branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou a jurisdições com maior risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo); e iii) se a estrutura organizacional impedirá os controlos internos e as verificações e contra-verificações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de uma forma que possa afetar o cumprimento das obrigações neste domínio.

Na avaliação dos requisitos previstos no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), as autoridades de supervisão também prestam sempre atenção a eventuais mudanças no conselho de administração da entidade-alvo, em resultado da proposta de aquisição, passíveis aumentar o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo na entidade-alvo.

Nota

Aplicação do princípio da proporcionalidade

As autoridades de supervisão considerarão todos os aspetos da proposta de aquisição, aplicando o princípio da proporcionalidade. Examinarão a estrutura da proposta de aquisição (por exemplo, se envolve financiamento externo); se o adquirente potencial é uma entidade financeira objeto de equivalente supervisão prudencial e em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; se, no passado ou durante a análise do dossiê, surgiram preocupações específicas neste âmbito relacionadas com o adquirente potencial; o país de estabelecimento do mesmo; e se este tem ligações consideradas de alto risco da perspetiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Nota

Adquirentes específicos e estruturas complexas

A informação recolhida para avaliar a idoneidade do adquirente potencial é igualmente utilizada para avaliar se a origem dos fundos e meios de pagamento facilitam o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. A documentação do procedimento das fontes de financiamento deve ser abrangente e permitir identificar a contribuição de cada um dos beneficiários efetivos finais e das participações intermediárias⁴⁸.

⁴⁸ Ver o título II, capítulo 3, ponto 14.6, das Orientações Conjuntas.

Adquirentes específicos devem divulgar os nomes e as percentagens do capital e/ou direitos de voto ou outros interesses detidos na entidade-alvo por, pelo menos, as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, detenham mais de 0,5% do capital ou dos direitos de voto na entidade-alvo. A divulgação de interesses abaixo deste limiar pode ser solicitada, se justificado à luz das circunstâncias particulares do caso.

6 Aspectos processuais e documentação; requisitos de informação

6.1 Fase de pré-notificação e sincronização de procedimentos que envolvem várias ANC

Base jurídica	Artigo 22.º, n.º 2, da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 2, secção 9

Particularmente em procedimentos complexos, insta-se os adquirentes potenciais a iniciar discussões com as autoridades de supervisão antes da notificação, a fim de clarificar os requisitos de informação, os prazos e a forma de responder a eventuais preocupações prudenciais numa fase precoce do processo.

Nos casos que envolvam múltiplos procedimentos relativos a participações qualificadas (ou seja, em que cooperam diversas ANC), o BCE visará assegurar que esses procedimentos sejam avaliados de modo harmonizado e num processo sincronizado e atempado, a fim de garantir a coerência na tomada de decisões. No entanto, tal não se aplica a quaisquer procedimentos em curso em paralelo com outras autoridades (por exemplo, autoridades da concorrência).

6.2 Confirmação da receção da notificação e cálculo do prazo processual

Base jurídica	Artigo 22.º, n.º 2, da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 2, secções 9.1 e 9.2

6.2.1 Notificações incompletas

Se a notificação apresentada for considerada incompleta após uma verificação formal, a ANC que a recebeu informa o adquirente potencial.

Após o adquirente potencial, ou o seu representante, ter apresentado a informação adicional solicitada, proceder-se-á a uma nova avaliação da exaustividade formal. O resultado será novamente que a notificação é considerada completa ou incompleta.

6.2.2 Notificações completas

Recomenda-se o contacto com a ANC antes da apresentação da notificação, sempre que tal seja relevante para reduzir o risco de apresentar uma notificação incompleta.

Se a notificação apresentada pelo adquirente potencial for considerada completa com base numa verificação formal, a ANC confirmará a receção por escrito e:

- indicará que a notificação está formalmente completa e que teve início o prazo de apreciação (prazo de avaliação) de 60 dias úteis;
- destacará que a ANC, e/ou o BCE, poderá solicitar informações complementares e fixar o período de suspensão aplicável nos termos do artigo 22.º, n.º 3, da CRD, tal como transposto para a legislação nacional.

6.2.3 Portal do IMAS – a plataforma de acesso digital aos processos de supervisão

O portal do IMAS inclui um questionário *online* específico para recolha da informação e documentação necessárias para uma notificação. O que tem de ser apresentado permanece sob a alçada da ANC e a utilização do portal do IMAS pode ser obrigatória ou voluntária, dependendo do Estado-Membro.

A utilização do portal do IMAS não tem impacto na fase de pré-notificação, no mecanismo de confirmação da receção ou no cálculo do prazo processual.

6.3 Solicitação de informações complementares e suspensão do prazo legal

Base jurídica	Artigo 8.º, n.º 2, da CRD
Orientações Conjuntas	Título II, capítulo 2, secções 9.5 e capítulo 3

A ANC ou o BCE pode solicitar mais informação/informações complementares ao adquirente potencial após o envio da confirmação da receção da notificação, se tal for necessário para completar a avaliação.

O prazo para a avaliação da notificação de uma proposta de aquisição ou de aumento de uma participação qualificada só pode ser suspenso uma vez e por um período máximo de 20 (ou, quando aplicável, 30) dias úteis. Quaisquer outros pedidos de informação não desencadearão nova suspensão.

6.4 Alterações significativas durante e após o período de avaliação

A CRD e as Orientações Conjuntas não fornecem quaisquer indicações sobre o procedimento a seguir quando se verifica uma alteração significativa durante ou após o período de avaliação.

6.4.1 Alterações significativas durante o período de avaliação

Qualquer alteração significativa colocaria em causa a completude do pedido de aprovação e, por conseguinte, o início do período de avaliação de 60 dias úteis. Este prazo foi estabelecido para salvaguardar o direito do adquirente potencial a uma conclusão atempada da avaliação e evitar qualquer atraso injustificado das autoridades competentes no tratamento do procedimento de notificação.

As alterações significativas podem ser definidas como quaisquer novos factos ou circunstâncias que surjam durante a avaliação de uma proposta de aquisição ou de aumento de uma participação qualificada, relacionados com um ou mais dos cinco critérios de avaliação estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, da CRD, e que sejam considerados essenciais para completar a avaliação. Tais factos ou circunstâncias podem incluir nova informação apresentada pelo adquirente potencial durante o período de avaliação, bem como informação comunicada ao BCE ou à ANC por outras fontes durante esse período (por exemplo, no que respeita à idoneidade). Qualquer alteração significativa da informação, quer apresentada pelo adquirente potencial quer proveniente de outra fonte, pode resultar num novo procedimento relativo a participações qualificadas e no reinício do período formal de avaliação.

6.4.2 Alterações significativas após a decisão do BCE de não objeção

Após a decisão de não objeção do BCE a uma proposta de aquisição, o adquirente poderá pretender executar a operação em termos e condições diferentes dos notificados à ANC e aprovados pelo BCE. É o caso, em particular, quando o período entre a avaliação do BCE e a data de conclusão da operação é longo⁴⁹. O adquirente potencial deve informar a ANC e o BCE de tais alterações, a fim de assegurar que o BCE tenha a oportunidade de decidir se é necessária uma reavaliação.

6.5 Disposições complementares à decisão do BCE

Uma autoridade competente tem a opção de impor condições e obrigações ao emitir decisões relativas a avaliações de participações qualificadas. O poder do BCE de impor condições e obrigações decorre do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento do MUS

⁴⁹ As decisões de não objeção do BCE incluem, por norma, um prazo de validade (geralmente, seis meses a contar da data de emissão).

e do artigo 22.º, n.º 1, da CRD, assim como dos princípios gerais do direito administrativo da UE.

As condições e obrigações permitem que as decisões de não objeção sejam objeto de disposições complementares aplicáveis ao adquirente potencial, às suas entidades de controlo e aos seus beneficiários efetivos finais ou filiais. Essas disposições complementares podem estar relacionadas com a entidade-alvo e/ou o adquirente potencial e só podem ser impostas quando necessário para assegurar o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 23.º da CRD. Em contrapartida, quando se verifique que um adquirente potencial não cumprirá, de modo algum, um ou mais dos critérios estabelecidos no artigo 23.º da CRD, as condições e obrigações não podem ser utilizadas para resolver tais problemas e será adotada uma decisão de objeção.

Condições

Uma decisão do BCE de não objeção numa avaliação de participações qualificadas pode estar sujeita a condições prévias, mas não a condições ulteriores.

A autoridade competente pode fixar um prazo máximo para a conclusão da proposta de aquisição⁵⁰ e, quando apropriado, pode alargar esse prazo para um período máximo fixo, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 7, da CRD. Por conseguinte, é necessário que as condições prévias sejam cumpridas dentro de um prazo específico. Tal garante a segurança jurídica e evita problemas nos casos em que a aplicabilidade é limitada (por exemplo, se o adquirente potencial não for uma entidade supervisionada).

Obrigações

Tal como no caso das condições, as obrigações são disposições complementares impostas ao adquirente potencial, no sentido de este realizar ou se abster de realizar determinadas ações. Podem ser impostas obrigações como medidas de execução (por exemplo, obrigações de reporte) ou para resolver potenciais problemas após a proposta de aquisição ou o aumento da participação qualificada. Não impedem, portanto, a realização da proposta de aquisição. O incumprimento destas obrigações poderá resultar na aplicação de medidas coercivas e sanções, não afetando, porém, a validade da decisão.

Caso subsistam dúvidas quanto ao cumprimento contínuo dos cinco critérios de avaliação, mas o BCE considere que as questões podem ser suficientemente resolvidas com a adoção de medidas específicas pelo adquirente potencial, essas dúvidas podem ser resolvidas mediante a imposição de obrigações ou de outras medidas prudenciais no contexto da supervisão permanente.

⁵⁰ Se a decisão incluir condições, o período máximo para a aquisição de uma participação qualificada implica que as condições sejam cumpridas antes da aquisição.

Em especial, as obrigações podem ser utilizadas para assegurar o cumprimento contínuo dos critérios de avaliação. Podem também conter um elemento prospetivo, nomeadamente a avaliação da solidez financeira (artigo 23.º, n.º 1, alínea c), da CRD) e da capacidade da entidade-alvo para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais (artigo 23.º, n.º 1, alínea d), da CRD).

Controlo e aplicação das condições e obrigações

O cumprimento das condições e obrigações será controlado no âmbito da supervisão permanente. A não aplicação das condições precedentes resultará na oposição à operação proposta. O incumprimento das obrigações não tem um efeito automático na operação proposta, mas pode dar origem a medidas coercivas ou sanções.

Compromissos

Os compromissos podem ser definidos como mecanismos que proporcionem à autoridade de supervisão garantia suficiente de que será dada resposta às preocupações específicas relacionadas com os critérios de avaliação da participação qualificada. São assumidos pelo adquirente potencial relativamente a uma série de questões. Podem proporcionar à autoridade competente a garantia de que a proposta de aquisição ou o aumento de uma participação qualificada cumprirá os critérios de avaliação aplicáveis, por exemplo, preservando os rácios de capital da entidade-alvo após a aquisição ou o aumento. Os compromissos têm de ser assumidos antes da aprovação e do encerramento da operação.

Os compromissos adequados podem dizer respeito, por exemplo, ao apoio financeiro a prestar pelo adquirente potencial à entidade-alvo na eventualidade de problemas de liquidez ou solvência, a questões de governo societário, à futura participação do adquirente potencial na entidade-alvo, à reestruturação do adquirente potencial ou a futuras alterações do seu plano de negócio.

Recomendações

As recomendações não são juridicamente vinculativas e podem incidir sobre um vasto leque de questões. São dirigidas ao adquirente potencial nos casos em que todos os critérios aplicáveis são cumpridos, mas se identifica uma questão que seria desejável resolver. Nesses casos, o BCE pode, se assim o entender, incluir recomendações que clarifiquem expectativas ou expressem declarações.

6.6 Questões processuais relacionadas com a avaliação de participações qualificadas

6.6.1 Direito de audiência

A imposição de condições ou obrigações e a objeção à aquisição ou ao aumento de uma participação qualificada podem ter impacto nos direitos do adquirente potencial. Por esta razão, em princípio, o adquirente potencial tem o direito a ser ouvido (direito de audiência). De acordo com o artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento-Quadro do MUS, o direito de audiência em procedimentos relativos a participações qualificadas é reduzido para três dias úteis.

Aplicam-se exceções ao direito de audiência nos seguintes casos:

- se o adquirente potencial tiver assumido unilateralmente um compromisso no pedido de aprovação inicial ou durante o período de avaliação e a decisão for adotada com condições ou obrigações que reflitam os compromissos incluídos no pedido de aprovação ou confirmados de outra forma pelo adquirente potencial, não é necessário conceder o direito de audiência;
- nos casos em que a autoridade competente imponha um requisito de reporte a uma entidade sujeita às disposições do artigo 10.º do Regulamento do MUS (o artigo 31.º do Regulamento-Quadro do MUS exclui o direito de audiência em relação a pedidos de informação impostos a essas entidades);
- sempre que a condição e/ou a obrigação se refiram a disposições estatutárias que o adquirente potencial tem de cumprir.

Incumprimento da obrigação de notificação

A avaliação de aquisições e de aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito deve ser efetuada antes de qualquer aquisição ou aumento. De acordo com o artigo 22.º da CRD, os adquirentes potenciais têm de comunicar previamente por escrito às autoridades competentes da instituição de crédito em que pretendem adquirir ou aumentar uma participação qualificada o montante dessa participação e as informações relevantes. Observou-se em alguns casos que, de forma intencional ou involuntária, os adquirentes potenciais não cumprem esta obrigação e a autoridade de supervisão só toma conhecimento da aquisição ou do aumento após a sua conclusão. Em tais casos, a autoridade de supervisão informa imediatamente os adquirentes de que têm de notificar a aquisição ou o aumento e de submeter-se a uma avaliação da participação qualificada. A autoridade competente avalia igualmente se é necessário impor medidas coercivas ou sanções⁵¹.

⁵¹ Em algumas jurisdições, a não notificação da aquisição ou do aumento de uma participação qualificada pode resultar na suspensão imediata dos direitos de voto do adquirente potencial.

6.6.2 Língua da decisão

De acordo com o artigo 24.º do Regulamento-Quadro do MUS, qualquer documento enviado ao BCE por uma entidade supervisionada ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva individualmente sujeita a um procedimento de supervisão do BCE pode ser redigido em qualquer uma das línguas oficiais da UE, escolhida pela entidade supervisionada ou pessoa. O BCE, as entidades supervisionadas e quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas individualmente sujeitas aos procedimentos de supervisão do BCE podem concordar em utilizar apenas uma língua oficial da UE na sua comunicação escrita, bem como nas decisões de supervisão do BCE.

O BCE celebrou acordos escritos com todas as instituições de crédito significativas sobre a língua a utilizar na comunicação escrita com as mesmas e nas decisões de supervisão do BCE que lhes sejam dirigidas. Em resultado, quando o adquirente potencial seja uma instituição de crédito significativa, a decisão do BCE será comunicada na língua acordada entre o BCE e a entidade supervisionada em causa. Nos casos em que um acordo linguístico seja revogado, a revogação afetará apenas os aspetos do procedimento de supervisão do BCE que ainda não tenham sido concluídos. A nova língua será utilizada a partir da data de revogação.

Quando o adquirente potencial não seja uma instituição de crédito significativa e, consequentemente, não exista tal acordo, será solicitado ao adquirente potencial que confirme a língua a utilizar no procedimento, incluindo na notificação da decisão do BCE relativa à participação qualificada⁵².

Se já tiver sido iniciado o procedimento do direito de audiência e os adquirentes potenciais tiverem solicitado ser ouvidos numa língua oficial da UE diferente da língua utilizada no procedimento de supervisão do BCE, serão tomadas as providências necessárias.

⁵² Se o portal do IMAS for utilizado para a notificação, o adquirente potencial poderá indicar a língua pretendida no questionário *online*.

© Banco Central Europeu, 2023

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia específica, consultar o [glossário do MUS](#) (disponível apenas em língua inglesa).